Conselho Nacional de Justiça

Autos:	PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003711-76.2019.2.00.0000
Requerente:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTRAJURN
Requerido:	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE - TRE-RN

DECISÃO

RELATÓRIO

Tratam os autos de Procedimento de Controle Administrativo proposto pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal do Estado do Rio Grande do Norte – SINTRAJURN contra o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte – TRE-RN, em que questiona a ocorrência da prática de nepotismo na nomeação de servidora cedida através da Portaria nº 265/2018-GP (Id nº 3646371).

O caso: o Sindicato afirma que a nomeação da servidora Marta Germano da Silva Sales, pertencente ao quadro de pessoal da Guarda Municipal de Natal/RN, para ocupar o cargo em comissão CJ-1, Chefe de Gabinete da Presidência do TRE-RN, a partir de 1º de setembro de 2018, configuraria nepotismo, visto que o seu cônjuge, o Juiz Wlademir Soares Capistrano, exerce jurisdição eleitoral no referido Tribunal Eleitoral desde 19 de outubro de 2017, por indicação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte - TJRN.

Informa que o fato, *"que tem caráter de nepotismo*", foi comunicado ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, gerando o PAE nº 3245/2019.

Em sua defesa no citado processo administrativo, a servidora *"alegou que o ato de sua nomeação não se confunde com nepotismo, tendo em vista que a sua nomeação ocorreu em momento muito anterior ao exercício de seu cônjuge junto à Corte Eleitoral. Pugnou ainda pelo reconhecimento de que desde a sua cessão, esta sempre exerceu diversos cargos em comissão de Chefia ou Assessoramento, inclusive já tendo exercido o mesmo cargo cuja nomeação ora se questiona".* Afirma a ausência de subordinação entre o cargo ocupado e o de seu cônjuge.

Assevera ao final que *"...o exercício do cargo de juiz pelo magistrado determinante da incompatibilidade – Juiz Wlademir Soares Capistrano – se findará impreterivelmente em 19/10/2019, data na qual se encerrará o seu mandato como Juiz do TRE/RN, restando pouco mais de 6 (seis) meses para a extinção de incompatibilidade para o exercício de qualquer cargo ou função na estrutura administrativa deste Tribunal, inclusive aqueles que atualmente estão subordinados ao juiz determinante da incompatibilidade...".*

O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal do Estado do Rio Grande do Norte comunica que as justificativas acima expostas foram acolhidas pelo Presidente do TRE-RN, nos autos do Processo nº 119102018 (Id nº 3646374).

O requerente aduz, no presente procedimento, que *"a Resolução não excetua a situação da servidora, que não é integrante da carreira judiciária, e foi cedida ao Tribunal Eleitoral. Também não se deve levar em consideração o fato de que esta exerceu por diversas vezes cargos em comissão naquela Corte, posto que não se discute, no caso, a possibilidade de interferência do cônjuge na nomeação, e sim a incompatibilidade do exercício do cargo enquanto seu cônjuge estiver compondo o TRE/RN".*

Cita precedente do Conselho Nacional de Justiça, demonstrado que a *"questão da subordinação só deve ser observada nos casos de servidor ocupante de carreira judiciária".*

Por fim, ressalta que *"no que tange a citada ausência de subordinação entre a servidora e o membro da corte, isso é irrelevante para o presidente [sic] caso, uma vez que nenhum dos dois é servidor de carreira judiciária...".*

O pedido: requer a anulação da Portaria nº 235/2018-GP, que nomeou a servidora Marta Germano da Silva Sales para exercício do cargo em comissão CJ-1, determinando que o TRE-RN se abstenha de nomeá-la para outro cargo enquanto seu cônjuge for juiz do Tribunal.

Despacho: os autos, inicialmente distribuídos ao Conselheiro Luciano Frota, foram redistribuídos a minha relatoria, após reconhecimento de prevenção decorrente da Consulta nº 0003031-91.2019.2.00.0000, oportunidade em que determinei, ainda, a citação do Tribunal para apresentar manifestação no prazo de 15 dias (Id's nº 3648813 e 3651677).

Resposta do TRE-RN: o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte encaminhou manifestação (Id nº 3687576) elencando todos os cargos e funções comissionadas para os quais a servidora Marta Germano da Silva Sales fora nomeada desde 2007 (Id nº 3687589), ressaltando que a primeira cessão da servidora ao Tribunal ocorreu em 14/12/2006, por meio da Portaria nº 2.346/2006 do Prefeito Municipal.

Defende que o caso sob análise se insere na alínea "c" do Enunciado Administrativo nº 1/2006 do CNJ, uma vez *"que a servidora encontra-se cedida a este Regional há mais de 12 (doze) anos".* Assevera, ainda, que não se pode aplicar "*pura e simples*" ao presente procedimento, o entendimento firmado na alínea "h" do referido Enunciado.

Destaca que, *"embora sua mais recente nomeação, para o cargo de Chefe de Gabinete da Presidência, haja ocorrido após o ingresso de Dr. Wlademir Capistrano na Corte deste Regional, sua cessão e ocupação de funções e cargos é bem anterior ao referido ingresso, conforme demonstrado pelo histórico funcional da servidora".*

Com relação à ausência de subordinação entre a servidora e seu cônjuge, alega que *"não é possível encarar a falta de ligação hierárquica como fato sem importância. Por óbvio, a inexistência de subordinação de qualquer natureza entre os cônjuges, muito menos entre a autoridade nomeante, o Presidente deste Regional, e Dr. Wlademir Capistrano, supostamente gerador da incompatibilidade, é forte ponto em favor da manutenção da situação aqui tratada".* Junta precedentes do Supremo Tribunal Federal e do CNJ que entende serem aplicáveis ao caso em concreto.

Ao final, defende a legalidade da nomeação da servidora para exercer o cargo em comissão CJ 1, de Chefe de Gabinete da Presidência, efetuada por meio da Portaria nº 265/2018 – GP.

Despacho: determinei a intimação do requerente para ciência das informações e documentos apresentados pelo TRE-RN (Id nº 3687394).

Manifestação do Sindicato: o Sindicato argumenta que o Tribunal não apresentou fatos novos e que *"as provas dos autos são suficientes para comprovar que houve claro nepotismo".*

Expõe que *"a servidora foi nomeada para cargo em comissão, em 01/09/2018, enquanto seu cônjuge era Juiz da Corte no TRE/RN. A servidora não faz parte do quadro do TRE/RN, portanto, não faz parte da carreira judiciária. Da mesma forma, seu cônjuge não faz parte da carreira judiciária".*

Ressalta que a situação fática em debate se refere a nomeação ocorrida em setembro de 2018, sendo irrelevante as nomeações ocorridas anteriormente, e destaca que houve vantagem pecuniária para a servidora, que teve sua remuneração triplicada.

Manifestação do Tribunal: o TRE-RN ratifica os argumentos apresentados e acrescenta que "*especificamente quanto ao contido no item 4 da nova manifestação do SINTRAJURN, destaco que há relevante inconsistência naquela informação, sobretudo no que diz respeito à quanti auferida por Marta Germano da Silva Sales, vez que, apesar de ocupar Cargo em Comissão Nível CJ-1, cujo valor é de R$ 9.216,74 (...), a servidora recebe somente 65% (sessenta e cinco por cento) desse montante*" (Id nº 3724700).

É o relatório. **Passo a decidir.**

FUNDAMENTAÇÃO

Objetiva o presente procedimento impugnar ato administrativo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte – TRE-RN, que nomeou a servidora da Guarda Municipal de Natal/RN, Marta Germano da Silva Sales, para ocupar o cargo em comissão CJ-1, Chefe de Gabinete da Presidência do TRE-RN, por meio da **Portaria nº 265/2018 – GP, de 31 de agosto de 2018** (Id nº 3646371).

A referida servidora é cônjuge do Dr. Wlademir Soares Capistrano, que exerce jurisdição eleitoral no TRE-RN desde **19 de outubro de 2017** (Id nº 3646372), por indicação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte - TJRN.

Como se observa, o Sindicato alega a ocorrência da prática de nepotismo, uma vez que a servidora foi nomeada para cargo em comissão, no mesmo Tribunal Regional Eleitoral que seu cônjuge já exercia jurisdição, contrariando o disciplinado no art. 2º, inciso I, da Resolução nº 7/2015 do Conselho Nacional de Justiça.

A matéria foi amplamente debatida no âmbito deste Conselho Nacional de Justiça. Essas discussões culminaram com a regulamentação da matéria por meio da Resolução CNJ nº 7/2005, a qual estabelece que constitui prática de nepotismo "*I - **o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada**, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos **membros ou juízes vinculados".***

A própria Resolução, no §1º do art. 2º, previu exceções às hipóteses configuradoras de nepotismo quando **as designações para os cargos em comissão ou de função gratificada** previstas nos incisos I a III do art. 2.º envolverem servidores aprovados em concurso público que integram o **quadro efetivo das carreiras judiciárias,** nos seguintes termos:

> ***"Resolução nº 7 CNJ, de 18/10/2005***
>
> *Art. 1° É vedada a prática de nepotismo no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário, sendo **nulos os atos** assim caracterizados.*
>
> *Art. 2° Constituem práticas de **nepotismo**, dentre outras:*
>
> *(...)*
>
> *§ 1° **Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I**, II e III deste artigo, **as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público**, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, e que o outro **servidor também seja titular de cargo de provimento efetivo das carreiras jurídicas,** vedada, em qualquer caso a nomeação ou designação para servir subordinado ao magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade".*
>
> (Grifamos)

Posteriormente, com o fito de dirimir dúvidas sobre a interpretação e a aplicação da Resolução nº 7 CNJ, o Plenário deste Conselho editou o Enunciado Administrativo nº 1, nos termos do art. 4º, inciso XXV, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ).

Trago à baila as alíneas "b", "c", "g", "h" e "k" do referido Enunciado, que entendo serem pertinentes para a análise do caso em comento:

> ***"Enunciado Administrativo nº 1 - Nepotismo***
>
> ***B)** Para os fins do disposto no § 1º do art. 2º da Resolução nº 7, de 18 de outubro de 2005, **são equiparados aos servidores admitidos por concurso público ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias**:*
>
> *I - os **empregados públicos do Poder Judiciário** contratados por prazo indeterminado, providos os respectivos empregos mediante concurso público, por expressa previsão legal;*
>
> *II - os **empregados públicos do Poder Judiciário** contratados por prazo indeterminado antes da Constituição Federal de 1988, providos os respectivos empregos sem concurso público, e que foram considerados estáveis pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e*
>
> *III - os **servidores públicos do Poder Judiciário** contratados por prazo indeterminado antes da Constituição Federal de 1988, providos os respectivos empregos sem concurso público, e que em face da mudança de regime jurídico único tiveram os referidos empregos transformados em cargos, por expressa previsão legal.*
>
> ***C)** As vedações previstas no art. 2º da Resolução nº. 07, de 18 de outubro de 2005, não se aplicam quando a designação ou a nomeação do servidor tido como parente para a ocupação de cargo comissionado ou de função gratificada **foram anteriores ao ingresso do magistrado ou do servidor gerador da incompatibilidade**, bem como quando o início*

da união estável ou o casamento forem posteriores ao tempo em que ambos os cônjuges ou companheiros já estavam no exercício das funções/cargos, em situação que não caracterize ajuste prévio para burlar a proibição geral de prática de nepotismo, ressalvada a vedação prevista no § 1º, in fine, do art. 2º da referida Resolução.

G) *Para os fins do disposto no inciso I do art. 2º da Resolução nº 07,* ***a incompatibilidade no tocante aos juízes está vinculada ao limite territorial do tribunal a que estejam vinculados****, sem prejuízo da proibição constante do respectivo inciso II, quanto ao chamado nepotismo cruzado.*

H) *No âmbito dos* ***Tribunais Regionais Eleitorais****, tendo em vista a peculiaridade de sua composição, também* ***constitui fato gerador da incompatibilidade*** *definida no inciso I do art. 2º da Resolução nº 07* ***a relação de matrimônio, convivência e parentesco com juiz ou membro de Tribunal de Justiça*** *ou de Tribunal Regional Federal, com jurisdição no mesmo limite territorial.*

K) *Os cargos de provimento efetivo de carreiras do* ***Poder Executivo****, do Poder Legislativo e do Ministério Público* ***não são equiparáveis aos cargos das carreiras judiciárias****, para os efeitos do disposto no § 1º do art. 2º da Resolução nº 07".* (Grifamos).

Para afastar a configuração da prática de nepotismo, o §1º, do art. 2º, da Resolução nº 7 exige que o servidor nomeado para ocupar cargo de provimento em comissão ou de função comissionada tem que ser necessariamente *"**titular de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitido por concurso público**".*

Como se observa, essa exceção não é aplicável à hipótese sob análise, uma vez que a servidora pública cedida, oriunda da Guarda Municipal de Natal/RN, não integra o quadro do Poder Judiciário, **não afastando a incompatibilidade que caracteriza a prática de nepotismo**.

Somando-se a isso, o Dr. Wlademir Soares Capistrano não é Juiz de Direito, mas advogado indicado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte e nomeado pelo Presidência da República, para compor o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte durante o biênio de 19/10/2017 a 19/10/2019.

Nesse sentido segue precedente deste Conselho:

CONSULTA – RESOLUÇÃO N° 7/2005 CNJ –NEPOTISMO – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PARA FUNÇÃO COMISSIONADA, PARENTE DE OUTRO SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO DE DIREÇÃO OU ASSESSORAMENTO – EXCEÇÃO DO ART. 2º, § 1º - NOVA REDAÇÃO EXIGE QUE AMBOS OS SERVIDORES SEJAM EFETIVOS DAS CARRERIAS JUDICIÁRIAS PARA QUE SE VERIFIQUE A DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – CASO EM QUE O SERVIDOR COMISSIONADO É CEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL AO PODER JUDICIÁRIO NÃO ESTÁ ALCANÇADO PELA RESSALVA.

1. Hipótese de nomeação de servidor para ocupar função comissionada quando parente de outro servidor investido em cargo de direção ou assessoramento (artigo 2º, III da Resolução n° 7/2005 CNJ).

2. Nos termos da nova redação dada ao artigo 2º, §1º da Resolução n° 7/2005 CNJ, excepciona-se a configuração de nepotismo quando, tanto o servidor a ser nomeado, como o comissionado, que gera a incompatibilidade sejam servidores efetivos das carreiras judiciárias.

3. Caso em que o servidor já comissionado é efetivo da administração pública federal e cedido ao Poder Judiciário não afasta a incompatibilidade e caracteriza a

> ***prática de nepotismo. Inteligência do Enunciado Administrativo n° 1, alínea 'k' do CNJ sobre o tema nepotismo, que veda a equiparação de cargos de provimento efetivo de carreiras do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Ministério Público aos cargos das carreiras judiciárias, para efeitos do art. 2º, §1º da Resolução n° 7/2005.***
>
> *4. Consulta conhecida e respondida negativamente.*
>
> *(CNJ - CONS - Consulta - 0006914-56.2013.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - 181ª Sessão Ordináriaª Sessão - j. 17/12/2013).*

Ademais, nos termos da alínea "k" do Enunciado Administrativo nº 1, é **expressamente vedada** a equiparação de cargos de provimento efetivo de carreiras do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Ministério Público aos cargos das carreiras do Poder Judiciário, conforme precedente retro mencionado.

As únicas hipóteses de equiparação de cargos são as elencadas na alínea "b" do citado Enunciado, que tratam dos empregados públicos do Poder Judiciário e servidores públicos do Poder Judiciário contratados por prazo indeterminado antes da Constituição Federal de 1988.

Analisando a manifestação do TRE-RN, não é plausível acolher a tese sustentada pelo Tribunal, que afirma que o assunto em comento é abarcado pela alínea "c" do Enunciado Administrativo nº 1 deste Conselho.

A citada alínea traz em seu texto a seguinte hipótese: "*As vedações previstas no art. 2º da Resolução nº. 07, de 18 de outubro de 2005, não se aplicam quando a designação ou a nomeação do servidor tido como parente para a ocupação de cargo comissionado ou de função gratificada* ***foram anteriores ao ingresso do magistrado*** *ou do servidor gerador da incompatibilidade".*

Conforme já relatado e expressamente reconhecido pelo Tribunal, a Portaria nº 265/2018-GP, que nomeou Marta Germano da Silva Sales para cargo de Chefe de Gabinete da Presidência – GABPRES, foi editada em **31 de agosto de 2018**, ou seja, quase um ano depois da nomeação do seu cônjuge, magistrado gerador da incompatibilidade, para o cargo de juiz do Tribunal Regional Eleitoral, que ocorreu em **19 de outubro de 2017.**

Como bem ressaltado pelo Sindicato em sua última manifestação (Id nº 3709516), *"não se discute, no presente processo, as nomeações anteriores da mesma, mas a nomeação ocorrida em setembro de 2018".*

Por fim, cabe salientar a previsão no Regimento Interno deste Conselho que confere *"força vinculante"* às Resoluções e Enunciados Administrativos aprovados, por maioria absoluta, pelo Plenário desta Casa (art. 102, §5º, do RICNJ).

DISPOSITIVO

Por essas razões, **julgo procedente os pedidos formulados**, nos termos do art. 25, XII, do Regimento Interno do CNJ, para reconhecer a prática de nepotismo e declarar a nulidade da Portaria nº 265/2018-GP, que nomeou a servidora Marta Germano da Silva Sales para o cargo de Chefe de Gabinete da Presidência – GABPRES**,** nos termos do inciso I, do art. 2º, da Resolução nº 7 do Conselho Nacional de Justiça, determinando ao Tribunal requerido que:

i) se abstenha de nomear a servidora Marta Germano da Silva Sales para outro cargo ou função comissionada durante o período em que seu cônjuge, Dr. Wlademir Soares Capistrano, estiver exercendo jurisdição no Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte – TRE-RN.

Intimem-se.

À Secretaria para as providências.

Brasília/DF, data registrada no sistema.

Conselheira **IRACEMA VALE**

Relatora